



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 00775/23 @ TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Reserva Remunerada.  
**ASSUNTO:** Reserva Remunerada.  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
**INTERESSADO:** Alexandre Faria Gonzaga.  
CPF n. \*\*\*.373.156-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante-Geral da PMRO.  
CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*. James Alves Padilha – Comandante Gral da PMRO à época.  
CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar **Alexandre Faria Gonzaga**, CPF n. \*\*\*.373.156-\*\*, CEL PM RR RE 100065608, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 22/2023/PM-CP6, de 16.2.2023, publicado no DOE ed. 32, de 16.2.2023, retificado pelo Ato n. 139/2023/PM-CP6, publicado no DOE ed. 145, de 2.8.2023, a pedido do servidor militar **Alexandre Faria Gonzaga**, CPF n. \*\*\*.373.156-\*\*, CEL PM RR RE 100065608, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, com fundamento nos termos do §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, e o inciso I do artigo 5º combinado com os incisos I e II do artigo 37 da Lei Estadual n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea **b**, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 00775/23 @ TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Reserva Remunerada.  
**ASSUNTO:** Reserva Remunerada.  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
**INTERESSADO:** Alexandre Faria Gonzaga.  
CPF n. \*\*\*.373.156-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante-Geral da PMRO.  
CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*. James Alves Padilha – Comandante Gral da PMRO à época.  
CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

### RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar **Alexandre Faria Gonzaga**, CPF n. \*\*\*.373.156-\*\*, CEL PM RR RE 100065608, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 22/2023/PM-CP6, de 16.2.2023, publicado no DOE ed. 32, de 16.2.2023 (ID=1371133), retificado pelo Ato n. 139/2023/PM-CP6, publicado no DOE ed. 145, de 2.8.2023 (ID=1443826), com fundamento nos termos do §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, e o inciso I do artigo 5º combinado com os incisos I e II do artigo 37 da Lei Estadual n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento ao Comando da Polícia Militar (ID1410080):
  - a) A retificação o ato concessório para passar a constar a fundamentação que segue: § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o inciso I do artigo 5º e o artigo 37 da Lei Estadual n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;
  - b) Retificar a planilha de tempo de serviço simples, para constar 1 ano 11 meses e 24 dias, como tempo prestado às Forças Armadas, pelo senhor Alexandre Faria Gonzaga.
  - c) Efetivada a retificação mencionada, encaminhe à Egrégia Corte de Contas do Estado a nova planilha de tempo de serviço simples e o novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.
4. O Ministério Público de Contas, ao divergir parcialmente do sugerido pelo Corpo Técnico desta Corte, opinou da seguinte forma (ID1419935):

1. Determinado ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia (PM/RO) que comprovem a retificação do ato concessório de reserva remunerada n. 22/2023/PM-CP6 (ID 1371133, p. 225/226), passando a ser fundamentado com base no § 1º do artigo 42 da Constituição

Acórdão AC1-TC 00208/25 referente ao processo 00775/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com o artigo 5º, inciso I, o artigo 37, incisos I e II e o artigo 44, todos da Lei Estadual nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, de modo a possibilitar o registro pelo Tribunal;

2. Com a comprovação da retificação do ato de pensão, nos moldes sugeridos no item, devidamente publicada na imprensa oficial a ser conferida pela Coordenadoria Especializada, dispensa-se o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, salvo se outro for o entendimento do Relator, considerando que houve manifestação meritória e conclusiva, ressaltando-se a participação ministerial em sessão.

5. Em seguida, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, proferiu a Decisão Monocrática n. 00228/23-GABFJFS, de 5.7.2023 (ID1424769), nos seguintes termos:

Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, caput, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu representante, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n.154/96:

I. Retifique o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 22/2023/PM-CP6 de 6.2.2023, publicado no DOE ed. 32 de 16.2.2023, para que passe a constar a seguinte fundamentação: § 1º do artigo 42 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com o artigo 5º, inciso I, o artigo 37, incisos I e II e o artigo 44, todos da Lei Estadual nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, de modo a possibilitar o registro pelo Tribunal;

II. Encaminhe a este Tribunal de Contas referido ato já retificado com a sua devida republicação no Diário Oficial do Estado.

6. Atendendo às determinações da Corte, o Comandante-Geral da Polícia Militar de Rondônia, Senhor James Alves Padilha, protocolou nesta Corte o Ofício n. 67204/2023/PM-CP6, de 13.7.2023 (ID=1443824), e encaminhou a publicação do ato retificador.

7. Por derradeiro, o Corpo Técnico (ID=1538197) concluiu pelo cumprimento integral da Decisão Monocrática n. 00228/23-GABFJFS, estando o ato apto para registro.

8. Este Relator, ao divergir da proposta da Coordenadoria Especializada, prolatou a Decisão Monocrática n. 0034/2024-GABOPD, de 18.3.2024 (págs. 1-3 ID1546385), nos seguintes termos:

Ante o exposto, decido:

I – Determinar a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

- a) Retifique o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 139/2023/PM-CP6, publicado no DOE ed. 145 de 2.8.2023, para passar a constar o artigo 44 da Lei Estadual n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022, de modo a possibilitar o registro pelo Tribunal;
- b) Encaminhe a este Tribunal de Contas o referido ato já retificado com a sua devida republicação no Diário Oficial do Estado;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

9. Em resposta à decisão do Eminentíssimo Conselheiro Relator, o Comandante-Geral da Polícia Militar de Rondônia, Senhor Regis Wellington Braguin Silverio, protocolou nesta Corte documentos informativos, por meio do Ofício n. 27796/2024/PM-CP6 de 26.3.2024 (ID1550179).

10. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, ao analisar os documentos apresentados, verificou que as determinações da Decisão Monocrática n. 0034/2024-GABOPD, de 18.3.2024, não foram cumpridas. Assim, opinou da seguinte forma:

a) A retificação do ato concessório para passar a constar a fundamentação que segue: **§ 1º do artigo 42 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com o artigo 5º, inciso I, o artigo 37, incisos I e II e o artigo 44, todos da Lei Estadual nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022;**

b) Efetivada a retificação mencionada, encaminhe à Egrégia Corte de Contas do Estado o **novo ato concessório** juntamente com o **comprovante da publicação na imprensa oficial**.

11. Em decisão derradeira, este Relator, prolatou a Decisão Monocrática n. 0090/2024-GABOPD, de 6 de junho de 2024 (págs. 1-4 ID1583068), nos seguintes termos:

I – Determinar a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Retifique o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 139/2023/PM-CP6, publicado no DOE ed. 145 de 2.8.2023, para passar a constar o artigo 44 da Lei Estadual n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022, de modo a possibilitar o registro pelo Tribunal;

b) Encaminhe a este Tribunal de Contas o referido ato já retificado com a sua devida republicação no Diário Oficial do Estado;

12. Desta maneira, foi encaminhado o Ofício n. 0322/24-D1ªC-SPJ, de 6 de junho de 2024 (ID1583526), para que o Senhor Regis Wellington Braguin Silverio, Comandante-Geral da Polícia Militar de Rondônia, atendesse no prazo de 30 (trinta) dias, as determinações contidas no item I, “a” e “b” da Decisão Monocrática n. 0090/2024-GABOPD e que posteriormente dessa ciência a esta Corte.

13. Em resposta à Decisão Monocrática, o Comandante-Geral da Polícia Militar de Rondônia, Senhor Regis Wellington Braguin Silverio, protocolou nesta Corte Ofício nº 60666/2024/PM-CP6, de 28.6.2024, (ID1594649) trazendo informações e questionamentos quanto a necessidade de retificar a fundamentação do Ato n. 139/2023/PM-CP6, de 1 de agosto de 2023, publicado no DOE n. 145 de 02.08.2023.

14. Nesse contexto, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID1685392), ao analisar os documentos apresentados, pediu vênua e pugnou pelo registro do ato, nos seguintes termos:

9. Vale ressaltar que, embora não consta o artigo 44 da Lei nº 5.245, de 2022, s.m.j, tal fundamentação pode ser considerada uma vez que está consignado expressamente no item 2 do ato inaugural n. 22/2023/PM-CP6 de 6.2.2023, publicado no DOE ed. 32 de

Acórdão AC1-TC 00208/25 referente ao processo 00775/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

16.2.2023, que os proventos do interessado estão sendo calculados com base no soldo de CEL PM com acréscimo de 20% (vinte por cento), por ter adimplido a contribuição ao Sistema de Proteção Social do Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO, com base no referido artigo.

10. Por não haver nada mais a propor este corpo técnico pede vênha para pugnar pelo registro deste ato.

[...]

12. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, que o ato seja considerado regular e apto a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

13. Caso Vossa Excelência entenda ser necessário diligenciar novamente para dar cumprimento à referida Decisão Monocrática, que seja notificado o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que traga aos autos:

a) A retificação do ato concessório para passar a constar a fundamentação que segue: § 1º do artigo 42 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com o artigo 5º, inciso I, o artigo 37, incisos I e II e o artigo 44, todos da Lei Estadual nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022;

b) Efetivada a retificação mencionada, encaminhe à Egrégia Corte de Contas do Estado o novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.

15. Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0012/2025-GPETV (ID1705493), emitido pelo e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, divergiu da proposta do Corpo Técnico quanto ao retorno dos autos para a retificação do ato, manifestando-se favoravelmente ao registro do Ato Concessório, nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas diverge da proposta de encaminhamento da CECEX-4 (ID 1685392) e opina seja:

1. considerado legal o ato concessório de RESERVA em exame, nos termos em que foi fundamentado, concedendo-se o seu registro pela Corte de Contas;

2. Recomendado a SESDEC e ao Comandante-Geral da PMRO que, nos casos análogos, faça constar na fundamentação do ato de Reserva Remunerada dispositivos normativos vigentes e compatíveis com os critérios de fixação do valor inicial dos proventos e da sua forma de reajuste, de modo a evitar dúvidas e atrasos no registro e suas demais consequências.

16. É o necessário relato.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**VOTO**  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

17. Trata-se de ato de transferência para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia do servidor militar **Alexandre Faria Gonzaga**, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, com paridade e extensão de vantagens nos termos do §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, e o inciso I do artigo 5º combinado com os incisos I e II do artigo 37 da Lei Estadual n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022.

18. O interessado, que ingressou na carreira militar em 25.2.1999, preencheu todos os requisitos para a inativação mediante Reserva Remunerada, uma vez que contava com 31 anos e 4 dias de tempo de contribuição, dentre os quais 24 anos, 8 meses e 13 dias são referentes ao efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, conforme se verifica na Certidão de Tempo de Contribuição (ID1371133) e no relatório do sistema Sicap Web (ID1410072).

19. Dessa forma, considero legal a transferência para a Reserva Remunerada de **Alexandre Faria Gonzaga**, CPF n. \*\*\*.373.156-\*\*, CEL PM RR RE 100065608, cujos cálculos dos proventos (ID1636546) foram realizados de acordo com o grau hierárquico imediatamente superior.

**DISPOSITIVO**

20. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento ao Colendo Colegiado o seguinte **Voto**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 22/2023/PM-CP6, de 16.2.2023, publicado no DOE ed. 32, de 16.2.2023, retificado pelo Ato n. 139/2023/PM-CP6, publicado no DOE ed. 145, de 2.8.2023, a pedido do servidor militar **Alexandre Faria Gonzaga**, CPF n. \*\*\*.373.156-\*\*, CEL PM RR RE 100065608, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, com fundamento nos termos do §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, e o inciso I do artigo 5º combinado com os incisos I e II do artigo 37 da Lei Estadual n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022.

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.gov.br>);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Em 28 de Abril de 2025



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



OMAR PIRES DIAS  
RELATOR